Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2649 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 11 de Abril de 2019 Publicação: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.207 - SP (2018/0172133-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	OLGA MARIA VARANI SAES
ADVOGADO	:	LUCIMARA SCOTON GOES E OUTRO(S) - SP116745
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO. SEGURADO PROFESSOR. DISCUSSÃO ACERCA DA INCIDÊNCIA OU NÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. AGRAVO REAUTUADO COMO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Olga Maria Varani Saes contra decisão proferida pelo Presidente do TRF-3ª Região que negou seguimento ao seu recurso especial ante o óbice da Súmula 83/STJ, bem como em razão de o dissídio jurisprudencial ter se mostrado inapto ao conhecimento.

Em suas razões de agravo em recurso especial, sustenta a agravante que o tema referente ao fator previdenciário na aposentadoria por tempo, do segurado professor, ainda não está pacificado no âmbito do STJ, apontando precedente favorável à tese sustentada. Acrescenta que o dissídio de interpretação foi demostrado.

O prazo para apresentação de contraminuta ao agravo em recurso especial decorreu *in albis*.

O recurso especial que se pretende o seguimento, impugna acórdão assim ementado:

> PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. TÁBUA DE MORTALIDADE. OBSERVÂNCIA DA MÉDIA NACIONAL ÚNICA PARA AMBOS OS SEXOS. NÃO-INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO SOBRE APOSENTADORIA DE PROFESSOR. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL.
> 1. O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei n° 9.876/99, na parte em que alterou o artigo 29 da Lei n° 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais.
> 2. Correta a Autarquia ao aplicar o novo critério de apuração da renda mensal inicial, previsto no artigo 29 da Lei n° 8.213/91, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, segundo a tábua de mortalidade fornecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, observando-se a média nacional única para ambos os sexos.
> 3. Inexiste amparo legal para afastar a incidência do fator previdenciário do benefício de aposentadoria de professor.
> Ademais, o Poder Judiciário estaria criando uma nova fórmula de cálculo de benefício, em clara afronta ao princípio da separação dos Poderes e também ao princípio da correspondente fonte de custeio.

4. Apelação não provida.

Em suas razões de recurso especial, sustenta a recorrente, ora agravante, que o Tribunal *a quo*, ao não lhe reconhecer o direito de não incidência do fator previdenciário sobre sua aposentadoria por tempo, violou os artigos 18, I, *d*, 29, II, 56, da Lei 8.213/1991. Sustenta, ainda, dissídio jurisprudencial acerca da não incidência do fator previdenciário.

O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu *in albis*.

Noticiam os autos que Olga Maria Varani Saes ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo, a partir da exclusão do fator previdenciário no cálculo.

A sentença julgou o pedido improcedente.

A autora, ora agravante, apelou, tendo o Tribunal *a quo* negado provimento ao recurso, nos termos da ementa supratranscrita.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente é necessário consignar que recai ao presente recurso o Enunciado Administrativo 3/STJ.

A agravante impugnou ambos os fundamentos adotados na decisão agravada e mostrando-se preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente recurso, adentra-se o mérito.

A questão recursal do recurso especial, referente à incidência ou não do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria por tempo do professor merece um melhor exame.

Ante o exposto, determino a reautuação do agravo em recurso especial, nos termos do artigo 255, parágrafo único, II, *d*, do RISTJ.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator